



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

**Nº 134/2022-GAG**

Brasília, 02 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a minuta de Projeto de Lei Complementar (84674928), que tem por escopo alterar a Seção IX do Capítulo III do Título IV da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), para dispor sobre a regulamentação das licenças maternidade, adotante e guardiã, as quais encontram-se, atualmente, disciplinadas na [Lei Complementar nº 769, de 05 de dezembro de 2008](#), que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos nº 008/2022 - GAG/CJ (85136513).

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente

Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/05/2022, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **85136555** código CRC= **1E4C44EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

00413-00005576/2021-07

Doc. SEI/GDF 85136555



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, com fundamento no Artigo 52. da Lei Complementar nº 932 de 03 outubro de 2017 e altera a Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.54.....

.....

IV - os ativos e rendimentos advindos da exploração do patrimônio imobiliário do RPPS/DF;

V - os rendimentos do patrimônio do RPPS/DF, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

.....

....." (NR)

"Art. 55.....

.....

§ 2º Cumprida a formalidade prevista no caput, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao RPPS/DF, que se efetivará por meio de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Os imóveis próprios do Distrito Federal com situação dominial ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo órgão competente do Distrito Federal, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passando-se, em seguida, sua titularidade para o RPPS/DF, nos termos do parágrafo anterior.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

§ 4º A gestão imobiliária do RPPS/DF independe de autorização do Governador do Distrito Federal e deverá observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, sendo vedada a alienação ou a utilização dos bens imóveis a título gratuito." (NR)

"Art. 63.....  
.....

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Iprev/DF." (NR)

" Art.73.....

§1º.....  
.....

I - destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 28 de fevereiro de 2019, bem como os que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;

.....  
§2º.....  
.....

I - destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de março de 2019 e aos respectivos dependentes;

.....  
....."(NR)

"Art.73A.....  
.....

§ 3º É facultada ao Iprev/DF a utilização dos bens relacionados no anexo I para fins de integralização de capital social de fundos de investimentos imobiliários e sociedade de propósito específico para a rentabilização ou monetização de seus ativos, mediante credenciamento regulado pelo Comitê de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

.....  
.....



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens relacionados no anexo I, devendo ser observado os valores praticados pelo mercado imobiliário, o que dispõe a legislação pertinente à matéria e orientações expedidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

§ 8º Caberá ao Iprev/DF promover a reavaliação periódica dos ativos pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, não devendo o lapso temporal ser superior a três anos, no caso dos imóveis, e a quatro anos, para os demais bens.

§ 9º Nas hipóteses em que houver interesse do Distrito Federal e de seus órgãos e entidades na utilização de bens imóveis pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, fica dispensada a licitação para locação dos referidos imóveis, desde que o preço dos aluguéis e/ou das taxas de ocupação seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação mercadológica prévia.

§ 10º Os instrumentos a serem utilizados para exploração dos imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor respeitarão as leis vigentes e será regulamentado por meio de portaria no âmbito do Iprev/DF, seguindo os preceitos da Política de Investimento vigente." (NR)

"Art.88.....

.....

I – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

III – 1 (um) representante do Iprev/DF;

IV – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V – 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII – 7 (sete) representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo."(NR)

"Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 4 membros efetivos e 4 membros suplentes, sendo 2 escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, e 2 indicados pelo Governador do Distrito Federal.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os membros a que se refere o caput deverão ter formação superior em administração, ciências contábeis, econômicas, direito ou atuariais." (NR)

"Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF é composta por 6 Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 4 anos, permitida a recondução, sendo 1 Diretor-presidente com remuneração (CNP-3), equiparado, para todos os efeitos, a Secretário de Estado, com todas as suas prerrogativas, direitos e vantagens; 1 Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2); 1 Diretor de Previdência (CNE-2); 1 Diretor Jurídico (CNE-2); 1 Diretor de Investimentos (CNE-2); e 1 Diretor de Administração e Finanças (CNE-2).

.....  
.....  
§ 6º Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Distrito Federal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

II - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - ter formação superior.

§ 7º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos de Administração, Fiscal e comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 8º Os parâmetros, prazos e especificações para cumprimento dos requisitos exigidos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo. " (NR)

"Art. 94-A O Diretor-presidente do Iprev/DF é equiparado, para todos os efeitos, aos secretários de estado, possuindo as mesmas prerrogativas, direitos e vantagens." (NR)

**Art. 2º** A Seção IX do Capítulo III do Título IV da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade

Art. 149-A. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º A licença de que trata o caput pode ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto, mediante prescrição médica.

§ 2º Em caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora reassumirá suas funções, após 30 dias da data do evento, caso seja considerada apta.

§ 3º A servidora tem direito a 30 dias da licença de que trata este artigo, no caso de aborto atestado por médico oficial.

§ 4º A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, faz jus à licença-maternidade, sendo que as despesas relativas aos últimos sessenta dias correm às expensas do Distrito Federal.

§ 5º Se o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias ou de licença-prêmio, estas serão automaticamente alteradas pela Administração para a data imediatamente posterior ao término daquela, se outra data não houver sido requerida pela servidora.

Art. 149-B. Aplica-se o disposto no art. 149-A, no que couber, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será deferida somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã." (NR

.....

.....

**Art. 3º** Ficam revogadas as alíneas "h" e "i" do inciso do I, e a alínea "b" do inciso II do artigo 17, os artigos 25, 26, 26-A, 27, 28 e 34, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 e o parágrafo único do artigo 130, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 8/2022 - GAG/CJ

Brasília-DF, 27 de abril de 2022

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Deputados Distritais dessa Câmara Legislativa minuta de Projeto de Lei Complementar (84674928), que tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, com fundamento no Artigo 52. da Lei Complementar nº 932 de 03 outubro de 2017, bem como alterar a Seção IX do Capítulo III do Título IV da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), para dispor sobre a regulamentação das licenças maternidade, adotante e guardiã.

Isso porque, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF apresentou proposta de alteração legislativa visando, dentre outras finalidades, alterar os recursos quem custeiam o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, para substituir, nos incisos IV e V do art. 54 da LC 769/2008, os ativos e rendimento advindos da exploração do patrimônio imobiliário do IPREV/DF e os rendimentos do patrimônio do Iprev/DF, *pelos ativos e rendimento advindos da exploração do patrimônio imobiliário e dos rendimentos do patrimônio do RPPS/DF*; bem como revogar os dispositivos que regulamentam a concessão da licença-maternidade insertos no texto da [LC nº 769/2008](#), com o propósito de adequá-la à Reforma da Previdência, conforme [Ementa Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), uma vez que não mais se trata de benefício previdenciário, mas sim estatutário.

Desta feita, constatou-se a necessidade de alterar, também, a [LC nº 840/2011](#), cuja proposta deve tramitar concomitantemente àquela elaborada pela Autarquia Previdenciária, ao viso de manter a regulamentação do direito à precitada licença, assegurando que as condições de usufruto permaneçam inalteradas, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Por essa razão, propõe-se que a regulamentação da licença-maternidade passe a integrar o corpo do regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, com a inserção dos artigos 149-A e 149-B na Seção IX do Capítulo III do Título IV da [LC nº 840/2011](#), que disciplina, atualmente, apenas a licença-paternidade. Ademais disso, visa à revogação do parágrafo único do artigo 130 da [LC nº 840/2011](#), o qual dispõe que "A concessão da licença-maternidade sujeita-se às normas do regime de previdência social a que a servidora se encontra filiada".

Por oportuno, salienta-se a informação do Secretário de Estado de Economia de que a medida não gera impacto orçamentário e financeiro.

De igual modo, cumpre ressaltar que a alteração legislativa ora proposta não afronta as determinações da [Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000](#), a qual veda a prática de atos que provoque aumento de despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo diploma legal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente

Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/05/2022, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **85136513** código CRC= **14249385**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00413-00005576/2021-07

Doc. SEI/GDF 85136513



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO DISTRITO FEDERAL**

**Diretoria de Administração e Finanças**

**Coordenação de Planejamento e Orçamento**

**Processo nº:** 00413-00005576/2021-07

**Interessado:** Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei Complementar

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Em resposta ao Despacho - IPREV/DIAFI (74087596) sobre proposta de Projeto de Lei Complementar (74087584), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, para revisão da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, com fundamento no artigo 52, da Lei Complementar nº 932 de outubro de 2017. O referido Projeto da nova redação aos artigo 17 da Lei Complementar nº 769/2008.

Art. 1º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é acrescido o seguinte art. 17-A: (74087584)

Informo que não acarretará desembolso Orçamentário e Financeiro para o IPREVDf, por se tratar da publicação Projeto de Lei Complementar (74087584) .

**Ney Ferraz Junior**

Diretor Presidente – IPREV-DF



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr. 02749114, Diretor(a)-Presidente**, em 25/11/2021, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



verificador= **74928588** código CRC= **D43A8F21**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

(61) 3105 3412

---

---

00413-00005576/2021-07

Doc. SEI/GDF 74928588